



Acórdão 01233/2020-8 - 1ª Câmara

Processo: 09159/2019-6

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2018

UG: FMAS - Fundo Municipal de Assistência Social de Muniz Freire

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Responsável: VIVIANE LOPES DE MORAIS

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL –
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA –
RECOLHIMENTO – COMPETÊNCIA DE DEZEMBRO
– CONTAS REGULARES COM RESSALVA –
DETERMINAR – RECOMENDAR – ARQUIVAR**

1. Na apuração do recolhimento da contribuição previdenciária deve ser excluída a competência de dezembro, quando o vencimento ocorrer no exercício seguinte, conforme precedentes.

A RELTORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MUNIZ FREIRE**, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade da senhora **VIVIANE LOPES DE MORAIS**, na qualidade de Secretária Municipal de Assistência Social.

Nos termos do **Relatório Técnico n. 323/2019**, da **Instrução Técnica Inicial n. 515/2019** e da **Decisão Segex n. 501/2019**, o setor competente propôs a citação da responsável, em razão dos seguintes indicativos de irregularidade:

3.5.2.1. Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)

3.5.2.2. Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)

3.5.2.3. Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)

3.5.2.4. Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)

O Relatório Técnico também sugeriu a expedição de uma **RECOMENDAÇÃO**, dirigida ao atual gestor, para avaliar a necessidade de manutenção de contas bancárias sem movimentação financeira, nos seguintes termos:

“Acrescente recomendar ao atual gestor, identifique e avalie a manutenção de contas bancárias que não há movimentação financeira e, caso ocorra o encerramento, relatar em Nota Explicativa os procedimentos adotados dentro da conformidade legal.”

Regularmente citada, a responsável apresentou justificativas¹, que foram analisadas no corpo da **Instrução Técnica Conclusiva n. 5287/2019**.

¹ Defesa/Justificativas n. 1272/2019 e Peças Complementares n. 25.221/2019 a 25.228/2019.

A área técnica **afastou** os indícios de irregularidade constantes dos itens **3.5.2.1** e **3.5.2.3** do Relatório Contábil, tratados nos tópicos **2.1** e **2.3** da Conclusiva, a saber:

2.1. Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS). (Item 3.5.2.1 do RTC)

2.3. Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS). (Item 3.5.2.3 do RTC)

O setor competente manteve as demais irregularidades, analisadas nos itens **3.5.2.2** e **3.5.2.4** do Relatório Contábil e abordadas nos tópicos **2.2** e **2.4** da Conclusiva, conforme a seguir transcrito, razão pela sugeriu que as Contas da responsável sejam julgadas **IRREGULARES**, com fundamento no art. 84, inciso III, da Lei Complementar n. 621/2012:

2.2. Divergência entre o valor pago das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS). (Item 3.5.2.2 do RTC)

2.4. Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS). (Item 3.5.2.4 do RTC)

A Instrução Conclusiva também acolheu a proposta de **RECOMENDAÇÃO**, constante do Relatório Técnico, e acrescentou 02 (duas) **DETERMINAÇÕES**, dirigidas ao atual gestor.

Segue a transcrição da parte final:

“3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A Prestação de Contas Anual, ora avaliada, refletiu a atuação do gestor responsável, no exercício das funções administrativas no Fundo Municipal de Assistência Social de Muniz Freire.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017.

Conforme exposto, as informações prestadas pelo gestor não foram suficientes para o afastamento das seguintes irregularidades:

2.2 - Divergência entre o valor pago das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS). (Item 3.5.2.2 do RTC).

2.4 - Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS). (Item 3.5.2.4 do RTC).

Dessa forma, opina-se, quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, pelo julgamento **IRREGULAR** da prestação de contas da Sra. Viviane Lopes Moraes, no exercício de 2018, na forma do artigo 84, III, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Sugere-se ainda, determinar ao atual gestor:

- Apure a responsabilidade pelo eventual pagamento de encargos financeiros à Autarquia Federal em função do recolhimento em atraso das obrigações previdenciárias, nos termos da IN TCEES 32/2014, tendo em vista possível necessidade de ressarcimento ao erário municipal, informar ao Tribunal no prazo estabelecido na IN 32/2014 o resultado alcançado. (Item 2.2 e 2.4 deste relatório).
- Atente para apropriação das contribuições previdenciárias patronais em conta contábil correta para evitar possíveis divergências entre folha de pagamento e registros contábeis (item 2.1 e 2.2 deste relatório)

Com base no relatório técnico, sugere-se recomendar ao gestor:

- Identificar e avaliar a manutenção de contas bancárias que não há movimentação financeira e, caso ocorra o encerramento, relatar em Nota Explicativa os procedimentos adotados dentro da conformidade legal.”

Na sequência, o **Ministério Público de Contas** emitiu o Parecer n. 588/2020, da lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, acompanhando a manifestação técnica.

É o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Acerca da **RECOMENDAÇÃO** proposta no Relatório Técnico e na Conclusiva, referente às **contas bancárias sem movimentação financeira** no exercício, **acolho a sugestão técnica**, uma vez que o Termo de Verificação das Disponibilidades (arquivo TVDISP), consolidado na Tabela 13 do Relatório Técnico, registrou várias contas bancárias com saldos inicial e final zerados, indicando a possível ausência de utilização em 2018.

Desse modo, compete ao atual gestor identificar as contas sem movimentação e avaliar a necessidade de sua manutenção, nos termos da proposta técnica, que segue transcrita da Conclusiva:

“(...)

3 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

(...)

Com base no relatório técnico, sugere-se recomendar ao gestor:

- Identificar e avaliar a manutenção de contas bancárias que não há movimentação financeira e, caso ocorra o encerramento, relatar em Nota Explicativa os procedimentos adotados dentro da conformidade legal.”

Quanto ao tópico 2.1 da Conclusiva (3.5.2.1 do Relatório), é importante destacar que a divergência entre a liquidação (R\$ 74.382,33) da **contribuição patronal devida ao INSS** e o montante evidenciado na Folha de Pagamento (R\$ 135.295,93) ocorreu por um equívoco no lançamento de parte das contribuições (R\$ 60.913,48) na rubrica 31901399, quando deveria ter sido lançada na conta contábil 31901302, conforme constatou a área técnica.

A análise conclusiva destacou que o INSS patronal devido foi integralmente registrado na contabilidade, razão pela qual afastou a irregularidade. A área técnica ainda sugeriu que seja expedida uma **Recomendação**, dirigida ao atual gestor, para que realize o registro contábil da contribuição patronal na conta contábil correta. Ao

final da Instrução Conclusiva, no entanto, o corpo técnico propôs uma **DETERMINAÇÃO** no mesmo sentido, entendimento que considero mais adequado devido ao caráter obrigatório. Destaco que, em relação ao tópico **2.2** da Conclusiva, a área técnica formulou igual sugestão.

Com base no Balancete de Execução Orçamentária da Despesa (arquivo BALEXOD), no Demonstrativo da Despesa Liquidada (arquivo DEMCPA) e na descrição / histórico das despesas, constante da Listagem de Liquidações (Peça Complementar n. 25.222/2019), observo que a liquidação do INSS patronal somou R\$ 135.295,81, restando uma diferença de apenas R\$ 0,12 (doze centavos) em relação ao valor demonstrado no Resumo da Folha de Pagamento (arquivo FOLRGP), igual a R\$ 135.295,93.

Considerando que a contribuição patronal devida ao Regime Geral foi liquidada, **acompanho a posição técnica para afastar** o indício de irregularidade, adotando, como razão de decidir, os fundamentos contidos no tópico **2.1** da Conclusiva, abaixo transcritos:

“2.1 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS). (Item 3.5.2.1 do RTC).

(...)

Da análise das justificativas

O gestor apresentou conforme peça 54, a listagem de liquidações realizadas no elemento de despesa 319013 – obrigações patronais, que tinha como credor o Instituto Nacional de Seguro Social. Esse relatório apresenta como montante registrado/liquidado na contabilidade o valor de R\$135.295,81, ou seja, o mesmo valor apresentado na folha de pagamento. Desta forma, sugere-se o afastamento da irregularidade, tendo em vista que os documentos apresentados pela defesa comprovam que 100% dos valores apurados pela folha de pagamento foram devidamente registrados na contabilidade.

Considerando que a divergência apontada pelo relatório técnico decorreu de lançamento contábil na conta 31901399 – outras obrigações patronais, quando deveria ter sido realizada em conta contábil específica 31901302 – contribuições previdenciárias – INSS, sugere-se, seja recomendado ao gestor que atente para apropriação das contribuições previdenciárias patronais na conta contábil correta para evitar possíveis divergências entre folha de pagamento e registros contábeis.

(...)

3 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

(...)

Sugere-se ainda, determinar ao atual gestor:

(...)

- Atente para apropriação das contribuições previdenciárias patronais em conta contábil correta para evitar possíveis divergências entre folha de pagamento e registros contábeis (item 2.1 e 2.2 deste relatório)”

Quanto ao tópico 2.3 da Conclusiva (3.5.2.3 do Relatório), constata-se que a divergência entre a inscrição contábil (R\$ 123.061,62) do **INSS do servidor**, evidenciado no Demonstrativo da Dívida Flutuante (arquivo DEMDFLT), e o valor efetivamente retido (R\$ 57.600,29), demonstrado na Folha de Pagamento (arquivo FOLRGP), foi provocada pelo lançamento contábil da quantia de R\$ 65.435,58, a débito e a crédito.

Tal lançamento ocorreu a título de ‘Movimentação Contábil para Ajuste de Conta Corrente’, a fim de evidenciar a “Disponibilidade por Destinação de Recursos” (DDR), conforme verificado no Razão do Plano de Contas correspondente (Peça Complementar n. 25.226/2019).

Excluindo-se a quantia de R\$ 65.435,58, a inscrição do INSS do servidor passa a ser de R\$ 57.626,04, montante também evidenciado no Demonstrativo dos Valores Retidos (arquivo DEMCSE), permanecendo uma diferença de R\$ 25,75 ou 0,04% a maior que a Folha de Pagamento, divergência que foi considerada aceitável pela área técnica.

Considerando que o INSS retido do servidor foi inscrito contabilmente, **acompanho a posição técnica para afastar** o indício de irregularidade, adotando, como razão de decidir, os fundamentos contidos no tópico **2.3** da Conclusiva, abaixo transcritos:

“2.3 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS). (Item 3.5.2.3 do RTC).

(...)

Da Análise das Justificativas

A defesa apresentou o razão da conta contábil 218810102001.F – INSS-SERVIDORES que comprova lançamentos a “débito a crédito” de igual valor – R\$65.435,58 – para ajuste de conta corrente, peça 58 dos autos.

Estes valores lançados a débito e a crédito se anulam, fazendo com que os valores retidos dos servidores e registrado na contabilidade fossem de R\$57.626,04. Esse valor representa uma inscrição contábil de contribuição retida dos servidores de 100,04% dos valores devidos e apurados pela folha de pagamento, sendo aceitáveis para fins desta análise. **Afastada a irregularidade.**

(...)

3 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

(...)

Sugere-se ainda, determinar ao atual gestor:

(...)

- Atente para apropriação das contribuições previdenciárias patronais em conta contábil correta para evitar possíveis divergências entre folha de pagamento e registros contábeis (item 2.1 e 2.2 deste relatório)”

As irregularidades mantidas na análise conclusiva serão analisadas abaixo.

I – Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (item 3.5.2.2 do Relatório Técnico e 2.2 da Instrução Conclusiva)

No **Relatório Técnico**, o setor competente observou que uma divergência entre o montante do INSS patronal devido (R\$ 135.295,93) e o pagamento ao Regime Geral de Previdência (R\$ 45.180,86), correspondente a 33,39% da contribuição patronal devida.

Segue a transcrição:

“3.5.2.2 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)

Base Normativa: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991

Os valores pagos pela unidade gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal), no decorrer do exercício em análise, representaram 33,39% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.”

Em **resposta à citação**, a responsável afirmou que a divergência entre o pagamento da contribuição patronal (R\$ 45.180,86) e o montante devido ao INSS (R\$

135.295,93) ocorreu porque parte das contribuições pagas foi lançada na rubrica **31901399 (R\$ 57.658,83)**, sendo que a área técnica do Tribunal considerou somente o saldo da conta contábil **31901302 (R\$ 45.180,86)**.

De acordo com a gestora, o pagamento do INSS patronal atingiu R\$ 102.839,69, que, somado à quantia devida em 2018 e paga em 2019 (R\$ 11.650,98), totalizou **R\$ 114.490,67**, correspondente a **84,62%** do valor devido.

A responsável acrescentou que a responsabilização dos gestores pelos encargos financeiros decorrentes do atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias deveria respeitar o devido processo legal, apurando-se os fatos e os motivos que levaram ao descumprimento da obrigação, bem como a existência de boa-fé. Nesse sentido, pleiteou o afastamento da irregularidade, afirmando que o recolhimento intempestivo da contribuição previdenciária foi motivado pela falta de recursos financeiros do Município para arcar com todas as despesas assumidas.

Na **Instrução Conclusiva**, o setor competente refez o cálculo da contribuição patronal paga ao INSS, com base nos arquivos apresentados pela defesa, constatando que o **valor pago** pelo Fundo de Assistência Social foi igual à quantia calculada pela responsável, ou seja, **R\$ 114.490,67**, correspondente a **84,62%** do montante devido (**R\$ 135.295,93**).

O corpo técnico também constatou um **saldo a pagar de R\$ 20.805,26**, quantia que, somada ao INSS devido em 2018 e pago em 2019 (R\$ 11.650,98), atingiu o montante de **R\$ 32.456,24**, sobre o qual deveriam incidir multas e juros moratórios, ressaltando que tal despesa é desprovida de interesse público.

Na análise conclusiva, **a responsabilidade da Secretária de Assistência Social foi mantida**, pois, segundo a área técnica, a defesa não apresentou os motivos para o descumprimento da obrigação previdenciária, especialmente se a insuficiência de recursos para o pagamento foi provocada pela falta de repasses do Município ou por ações da própria gestora.

Tendo em vista que o INSS patronal não foi integralmente pago pela responsável, a área técnica **manteve a irregularidade**, propondo, também, a expedição de uma **DETERMINAÇÃO**, dirigida ao atual gestor, para apurar a responsabilidade pelo eventual pagamento de encargos financeiros decorrentes do recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias, buscando o ressarcimento ao erário municipal.

O setor técnico ainda sugeriu que seja expedida uma **Recomendação** para que atual gestor realize o registro da contribuição patronal na conta contábil correta (31901302), tal como sugerido no tópico **2.1** da Conclusiva. Ao final da Instrução Conclusiva, no entanto, o corpo técnico propôs uma **DETERMINAÇÃO** no mesmo sentido.

Segue a transcrição:

“2.2 Divergência entre o valor pago das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS). (Item 3.5.2.2 do RTC).

Base legal: *Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991*
(...)

Da análise das justificativas

O relatório técnico indica diferença no pagamento de contribuição previdenciária patronal quando comparado com o valor devido, constante do resumo da folha de pagamento – arquivo FOLRGP.

Inicialmente, foi questionado que o Fundo havia recolhido apenas 33,39% dos valores devidos.

Examinando os documentos da defesa, vimos que a UG realizou inscrição e liquidação na conta contábil 31901399 – outros encargos patronais quando deveria ter feito os registros na conta específica, conta contábil 31901302 – contribuição previdenciária – INSS.

Somando as baixas por pagamento realizados nas contas contábeis citadas, constante do relatório de listagem de liquidação e pagamento de contribuições previdenciárias patronais, vimos que foi pago o montante de R\$114.490,67, que representa 84,62% dos valores devidos, restando ainda como saldo remanescente a pagar o valor de **R\$20.805,26**.

Este valor pendente de pagamento somado a R\$ 11.650,98, que foi pago fora do prazo, é igual a **R\$ 32.456,24**, base de cálculo para pagamento de multas e juros, que vai de encontro ao interesse público.

O gestor informa que não pagou por falta de recursos financeiros, mas não deixa claro a motivação, se foi ausência de repasses por parte do município ou ações ligadas à sua gestão.

Embora o Fundo tenha comprovado que realizou pagamentos superiores aquele citado no relatório técnico, é fato que não recolheu ao regime geral o total das contribuições previdenciárias patronais, sendo assim, **fica mantida a irregularidade.**

Sugere-se, ainda, que seja recomendado ao atual gestor que atente para apropriação das contribuições previdenciárias patronais na conta contábil correta – 31901302 – contribuição previdenciária – INSS, para evitar possíveis divergências entre folha de pagamento e registros contábeis, e, ainda, que seja determinado ao gestor em exercício para, nos termos da IN TCEES 32/2014, apurar a responsabilidade pelo eventual pagamento de encargos financeiros à Autarquia Federal em função do recolhimento em atraso das obrigações previdenciárias, tendo em vista, possível necessidade de ressarcimento ao erário municipal.”

Com base no Balancete de Execução Orçamentária da Despesa (arquivo BALEXOD), no Demonstrativo da Despesa Efetivamente Recolhida (arquivo DEMCPA), na Listagem de Liquidações (Peça Complementar n. 25.222/2019) e na Listagem de Pagamentos / Bancos (Peça Complementar n. 25.224/2019), constata-se que o **pagamento do INSS patronal**, referente ao exercício de 2018 (janeiro a novembro), somou **R\$ 114.490,67**, correspondente a **84,62%** da contribuição patronal devida (R\$ 135.295,93), informada no Resumo da Folha de Pagamento (arquivo FOLRGP).

A análise daqueles documentos evidencia, também, que parte do INSS patronal devido não foi paga pelo Fundo Municipal em 2018, totalizando **R\$ 32.456,24** a pagar, sendo **R\$ 11.650,98**, relativo ao mês de novembro/2018 (pago com atraso em 08 de fevereiro de 2019), e **R\$ 20.805,26**, referente ao mês de dezembro/2018 e ao Décimo Terceiro.

Observo, no entanto, que o cálculo técnico não deveria ter considerado o mês de dezembro de 2018, pois seu vencimento ocorreu em janeiro de 2019.

Excluindo-se o INSS patronal devido em dezembro de 2018 (R\$ 12.013,45), o pagamento passa a corresponder a **92,87%** da base de cálculo (sem dezembro), conforme segue:

INSS patronal devido, exceto dezembro de 2018 (arquivo FOLRGP)	123.282,48
INSS patronal pago em 2018 (arquivo BALEXOD)	102.839,69
INSS patronal de novembro de 2018, pago em 2019 (Peça Complementar n. 25.224/2019)	11.650,98
INSS patronal pago – total	114.490,67 92,87% do devido
Saldo a pagar (décimo-terceiro)	8.791,81 7,13% do devido

Entendimento semelhante foi adotado pela área técnica no **processo TC n. 12.607/2019** (Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Muniz Freire, relativa ao exercício de 2018). Nos termos da Instrução Conclusiva n. 441/2020, a área técnica sugeriu o afastamento do indício de irregularidade, pois a falta de pagamento se referia ao INSS patronal de dezembro/2018 e do décimo-terceiro, conforme transcrito:

“2.2 Divergência entre o valor pago das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS). (ITEM 3.4.2.2 DO RTC 00526/2019-1)
(...)

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

De fato, verifica-se que no RT foi considerado apenas os valores do subelemento de despesa 31.90.13.02 no montante de R\$ 11.191,16, sendo que os valores registrados através do subelemento de despesa 31.90.13.99 no montante de R\$ 18.917,77, também se referem à contribuição patronal devida ao INSS, totalizando R\$ 30.108,93 de obrigações patronais liquidadas de INSS, conforme consta no Balancete da Execução Orçamentária da Despesa (**Doc. 19**).

Considerando as informações relatadas e a documentação encaminhada, constata-se a seguinte situação:

Tabela 2): Contribuições Previdenciárias – Patronal **Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	BALEXOD			FOLRGP	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
Regime Próprio de Previdência Social	38.086,36	30.108,93	30.108,93	38.086,51	100,00	79,,05
Totais	38.086,36	30.108,93	30.108,93	38.086,51	100,00	79,05

Fonte: Processo TC 12607/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

A defesa, relata que R\$ 2.752,06 foram recolhidos (**DOC. 57**) no início do exercício

de 2019, resultando num recolhimento de 86,28%, conforme a seguir:

Prefeitura Municipal de Muniz Freire
FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E
Listagem de Pagamentos/Bancos
INSS Patronal de 2018, pago em 2019
Período De 01/01/2019 Até 31/12/2019

Nº Pagamento	Data	Ano Empenho	Credor	Conta Bancária	Histórico	Valor Banco
0000022	08/02/2019	2018	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	13.318-3 - FMDCA - RECURSOS PROPRIOS	DESPESAS DE INSS DE CONSELHEIROS TUTELARES DESTA MUNICÍPIO, DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2018.	2.752,06
Nº Reg: 0001						2.752,06

Regime Geral de Previdência Social - Contribuição Patronal	
(A) Contribuições devidas - Resumo Anual da Folha de Pagamento	38.086,51
(B) Contribuição patronal devida em 2018, paga em 2018.	30.108,93
(C) Contribuição patronal devida em 2018, paga em 2019.	2.752,06
(D) Total da contribuição patronal devida de 2018, efetivamente recolhida. (D=B+C)	32.860,99
(E) Percentual recolhido (D/A)	86,28%

Diante disso, verifica-se que faltou o pagamento do mês de dezembro e o 13º salário, conforme registrado no Demonstrativo patronal mensal da despesa liquidada e efetivamente recolhida no exercício – DEMPCA, conforme segue:

IDENTIFICAÇÃO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE									
EXERCÍCIO: 2018									
DEMONSTRATIVO PATRONAL MENSAL DA DESPESA LIQUIDADADA E EFETIVAMENTE RECOLHIDA NO EXERCÍCIO									
MESES	RPPS				MESES	RGPS			
	Aliquota %	LIQUIDADADO	PAGO	Saldo a Pagar em 31-Dec		Aliquota %	LIQUIDADADO	PAGO	Saldo a Pagar em 31-Dec
JANEIRO		R\$ -	R\$ -	R\$ -	JANEIRO	22.94	R\$ 3.214.60	R\$ 3.214.60	R\$ -
FEVEREIRO		R\$ -	R\$ -	R\$ -	FEVEREIRO	22.94	R\$ 3.214.60	R\$ 3.214.60	R\$ -
MARÇO		R\$ -	R\$ -	R\$ -	MARÇO	22.94	R\$ 3.214.60	R\$ 3.214.60	R\$ -
ABRIL		R\$ -	R\$ -	R\$ -	ABRIL	22.94	R\$ 3.403.59	R\$ 3.403.59	R\$ -
MAIO		R\$ -	R\$ -	R\$ -	MAIO	22.94	R\$ 3.177.80	R\$ 3.177.80	R\$ -
JUNHO		R\$ -	R\$ -	R\$ -	JUNHO	22.94	R\$ 2.692.58	R\$ 2.692.58	R\$ -
JULHO		R\$ -	R\$ -	R\$ -	JULHO	22.94	R\$ 2.612.72	R\$ 2.612.72	R\$ -
AGOSTO		R\$ -	R\$ -	R\$ -	AGOSTO	22.94	R\$ 2.612.72	R\$ 2.612.72	R\$ -
SETEMBRO		R\$ -	R\$ -	R\$ -	SETEMBRO	22.94	R\$ 2.612.72	R\$ 2.612.72	R\$ -
OUTUBRO		R\$ -	R\$ -	R\$ -	OUTUBRO	22.94	R\$ 3.353.00	R\$ 3.353.00	R\$ -
NOVEMBRO		R\$ -	R\$ -	R\$ -	NOVEMBRO	22.94	R\$ 2.752.06	R\$ -	R\$ 2.752.06
DEZEMBRO		R\$ -	R\$ -	R\$ -	DEZEMBRO	22.94	R\$ 2.612.72	R\$ -	R\$ 2.612.72
13º SALÁRIO		R\$ -	R\$ -	R\$ -	13º SALÁRIO	22.94	R\$ 2.612.65	R\$ -	R\$ 2.612.65
Totais		R\$ -	R\$ -	R\$ -	Totais		R\$ 38.086.36	#####	R\$ 7.977.43

Notas: Apresentar legislação que determina o percentual das alíquotas vigentes no exercício.
Nos meses que possuem RPPS e que optaram pela segregação da massa como forma de equacionar o déficit atuarial, encaminhar um demonstrativo para os servidores vinculados ao Fundo Financeiro e outro para os servidores vinculados ao Fundo Previdenciário.

Assim, diante das justificativas e documentação encaminhada, sugere-se o acolhimento das alegações apresentadas.”

No julgamento do **processo TC n. 12.607/2019**, por mim relatado, a 1ª Câmara acompanhou a área técnica e o Ministério Público de Contas, afastando o indicativo e considerando regulares as Contas da responsável, conforme o Acórdão TC n. 357/2020.

É preciso observar que, nos presentes autos, o vencimento do décimo-terceiro ocorreu ao longo de 2018, e não em janeiro de 2019, conforme consta da Listagem de Liquidações (Peça Complementar n. 25.222/2019).

Cabe destacar que, mesmo excluindo o mês de dezembro, a divergência entre a contribuição devida e seu pagamento permaneceu, embora com percentual que costuma ser tolerado por esta Corte (**7,13%**).

Conforme precedentes constantes dos processos TC n. 3866/2015, 4133/2018, 9157/2019 e 12.607/2019, o indicativo deveria ser afastado. No entanto, verifico que a documentação dos autos comprova que o pagamento da competência de **novembro/2018 foi intempestivo**, ocorrendo em 08 de fevereiro de 2019, após o

vencimento em dezembro/2018², segundo consta da Listagem de Pagamentos / Bancos (Peça Complementar n. 25.224/2019).

Diante da demonstração do atraso no pagamento da contribuição patronal ao INSS e da não comprovação de fatos capazes de afastar a responsabilidade da gestora, **mantenho a irregularidade com ressalva.**

Ressalto que a intempestividade do pagamento das obrigações previdenciárias ocasiona a incidência de encargos moratórios, como juros e multas, que oneram indevidamente os cofres públicos, motivo pelo qual acolho a proposta técnica de **DETERMINAÇÃO** para adotar medidas administrativas, buscando o ressarcimento ao erário municipal.

Quanto à necessidade de realizar o registro do INSS patronal na conta contábil correta, também acompanho a área técnica pela **DETERMINAÇÃO**, tal como analisado no início da Fundamentação deste Voto, quanto ao item **2.1** da Conclusiva.

² **Lei federal n. 8.212/1991**

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea *a* deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência; [\(Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009\)](#). [\(Produção de efeitos\)](#).

II – Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) (item 3.5.2.4 do Relatório Técnico e 2.4 da Instrução Conclusiva)

No **Relatório Técnico**, o setor competente observou uma divergência entre o montante do INSS efetivamente retido (**R\$ 57.600,29**) e o valor recolhido ao Regime Geral (**R\$ 112.019,00**), correspondente a **194,48%** da contribuição descontada do servidor.

Segue a transcrição:

“3.5.2.4 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)

Base Normativa: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991

Os valores recolhidos pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), no decorrer do exercício em análise, representaram 194,48% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.”

Em **resposta à citação**, a responsável afirmou que a divergência foi provocada pelo lançamento contábil da quantia de R\$ 65.435,58, a débito e a crédito, que ocorreu a título de ‘Movimentação Contábil para Ajuste de Conta Corrente’, a fim de evidenciar a “Disponibilidade por Destinação de Recursos” (DDR), conforme exigido pelo Tribunal de Contas.

Excluindo o valor de R\$ 65.435,58, a defesa informou que o montante das contribuições do servidor recolhido ao INSS atingiu **R\$ 51.624,77**, correspondente a **89,62%** do valor efetivamente descontado do servidor (**R\$ 57.600,29**). Nesse cálculo, foi incluída a parcela de **R\$ 5.041,35**, retida em 2018 e recolhida em 2019.

A responsável acrescentou que a responsabilização dos gestores pelos encargos financeiros decorrentes do atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias deveria respeitar o devido processo legal, apurando-se os fatos e os motivos que

levaram ao descumprimento da obrigação, bem como a existência de boa-fé. Nesse sentido, pleiteou o afastamento da irregularidade, afirmando que o recolhimento intempestivo da contribuição previdenciária foi motivado pela falta de recursos financeiros do Município para arcar com todas as despesas assumidas.

Na **Instrução Conclusiva**, o setor competente refez o cálculo da contribuição do servidor repassada ao INSS, com base nos arquivos apresentados pela defesa, constatando que o valor **recolhido** pelo Fundo de Assistência Social foi igual à quantia calculada pela responsável, ou seja, **R\$ 51.624,77**, correspondente a **89,62%** do montante efetivamente descontado (**R\$ 57.600,29**).

O corpo técnico também constatou um **saldo a recolher de R\$ 5.975,52**, quantia que, somada ao INSS retido em 2018 e recolhido em 2019 (R\$ 5.041,35), atingiu o montante de **R\$ 11.016,87**, sobre o qual deveriam incidir multas e juros moratórios, ressaltando que tal despesa é desprovida de interesse público.

Na análise conclusiva, a **responsabilidade da Secretária de Assistência Social foi mantida**, pois, segundo a área técnica, a defesa não apresentou os motivos para o descumprimento da obrigação previdenciária, especialmente se a insuficiência de recursos para o recolhimento foi provocada pela falta de repasses do Município ou por ações da própria gestora.

Tendo em vista que o INSS descontado do servidor não foi integralmente recolhido pela responsável, a área técnica **manteve a irregularidade**, propondo, também, a expedição de uma **DETERMINAÇÃO**, dirigida ao atual gestor, para apurar a responsabilidade pelo eventual pagamento de encargos financeiros decorrentes do recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias, buscando o ressarcimento ao erário municipal.

Segue a transcrição:

“2.4 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS). (Item 3.5.2.4 do RTC).

Base legal: *artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.*

(...)

Da Análise das justificativas

Após dedução dos lançamentos de ajustes de DDR, verificou-se que os valores recolhidos durante o exercício de 2018 foram de R\$ 46.583,42, e recolhidos em atraso, a importância de R\$5.041,35 no exercício de 2019, totalizando um recolhimento de R\$51.624,77, referente ao exercício de 2018.

Considerando que o total a ser recolhido, era de R\$57.600,29 (resumo da folha de pagamento) restou pendente de recolhimento, tempestivo, o valor de **R\$5.975,52**. No momento em que este valor for pago, o total de contribuição previdenciária do servidor recolhido em atraso alcançará o montante de **R\$ 11.016,87**, e sobre esse valor terá sido pago multa e juros de mora que são ações contrárias ao interesse público.

Desta forma, fica **mantida a irregularidade**, uma vez que a divergência entre efetivo pagamento e o valor devido não foi totalmente regularizado, restando ainda saldo pendente de pagamento no valor de **R\$5.975,52**. Sugere-se, ainda, que seja determinado ao gestor em exercício para, nos termos da IN TCEES 32/2014, apurar a responsabilidade pelo eventual pagamento de encargos financeiros à Autarquia Federal em função do recolhimento em atraso das obrigações previdenciárias, tendo em vista, possível necessidade de ressarcimento ao erário municipal.”

Constata-se que a divergência entre o montante recolhido do INSS do servidor (**R\$ 112.019,00**), evidenciado no Demonstrativo da Dívida Flutuante (arquivo DEMDFLT), e o valor efetivamente retido (**R\$ 57.600,29**), demonstrado na Folha de Pagamento (arquivo FOLRGP), foi provocada pelo lançamento contábil da quantia de R\$ 65.435,58, a débito e a crédito, para fins de encerramento do exercício.

Com base no Demonstrativo da Dívida Flutuante (arquivo DEMDFLT), no Razão do Plano de Contas (Peça Complementar n. 25.226/2019) e na Listagem de Pagamentos / Bancos (Peça Complementar n. 25.228/2019), e com a exclusão da quantia de R\$ 65.435,58, verifica-se que o recolhimento do INSS do servidor foi de **R\$ 46.583,42**, conforme consta da coluna “débito” do Razão do Plano de Contas correspondente (Peça Complementar n. 25.226/2019).

Considerando, ainda que o INSS retido do mês de novembro/2018 (**R\$ 5.041,35**), foi recolhido com atraso, em 08 de fevereiro de 2019 (Peça Complementar n. 25.228/2019), constata-se que o **recolhimento do INSS do servidor**, referente ao exercício de 2018, somou **R\$ 51.624,77**, correspondente a **89,63%** do montante efetivamente retido (**R\$ 57.600,29**).

Mesmo assim, o Fundo Municipal **deixou de recolher ao INSS a quantia de R\$ 5.975,52**, relativa à contribuição descontada do servidor, resultante da diferença entre os valores retido (**R\$ 57.600,29**) e recolhido (**R\$ 51.624,77**).

Observo, no entanto, que o cálculo técnico não deveria ter considerado o mês de dezembro de 2018, pois seu vencimento ocorreu em janeiro de 2019.

De acordo com a posição adotada no tópico I deste Voto, excluindo-se o INSS do servidor retido em dezembro de 2018 (R\$ 5.140,96), o recolhimento passa a corresponder a **98,41%** da base de cálculo (sem dezembro), conforme segue:

INSS do servidor retido, exceto dezembro de 2018 (arquivo FOLRGP)	52.459,33
INSS do servidor recolhido em 2018 (arquivo DEMDFLT)	46.583,42
INSS do servidor retido em novembro de 2018 e recolhido em 2019 (Peça Complementar n. 25.228/2019)	5.041,35
INSS do servidor recolhido – total	51.624,77 98,41% do retido
Saldo a recolher	1,59% do retido

Cabe destacar que, mesmo excluindo o mês de dezembro, a divergência entre a contribuição devida e seu pagamento permaneceu, embora com percentual que costuma ser tolerado por esta Corte (**1,59%**).

Conforme precedentes constantes dos processos TC n. 3866/2015, 4133/2018, 9157/2019 e 12.607/2019, o indicativo deveria ser afastado. No entanto, verifico que a documentação dos autos comprova que o pagamento da competência de novembro/2018 foi intempestivo, ocorrendo em 08 de fevereiro de 2019, após o vencimento em dezembro/2018³, segundo consta da Listagem de Pagamentos / Bancos (Peça Complementar n. 25.228/2019).

³ **Lei federal n. 8.212/1991**

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

I - a empresa é obrigada a:

Diante da demonstração do atraso no pagamento da contribuição patronal ao INSS e da não comprovação de fatos capazes de afastar a responsabilidade da gestora, **mantenho a irregularidade com ressalva.**

Ressalto que a intempestividade do pagamento das obrigações previdenciárias ocasiona a incidência de encargos moratórios, como juros e multas, que oneram indevidamente os cofres públicos, motivo pelo qual acolho a proposta técnica de **DETERMINAÇÃO** para adotar medidas administrativas, buscando o ressarcimento ao erário municipal.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 84, inciso II, e 86 da Lei Complementar n. 621/2012⁴, **divergindo da área técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência; [\(Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009\)](#). [\(Produção de efeitos\)](#).

⁴ **Art. 84.** As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, que não seja de natureza grave e que não represente dano injustificado ao erário;

Art. 86. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção das medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a reincidência.

Em 22 de outubro de 2020.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. ACÓRDÃO TC-1233/2020-8 – 1ª CÂMARA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, ante as razões expostas pela relatora, em:

1.1. Julgar **REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas Anual do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MUNIZ FREIRE**, referente ao **exercício de 2018**, sob a responsabilidade da senhora **VIVIANE LOPES DE MORAIS**, dando-lhe quitação.

1.2. DETERMINAR, ao atual gestor, que adote as providências seguintes, devendo comprová-las na próxima prestação de contas anual a ser encaminhada à Corte:

1.2.1. Apurar a responsabilidade pelo eventual pagamento de encargos financeiros em função do recolhimento em atraso das obrigações previdenciárias, tendo em vista a possível necessidade de ressarcimento ao erário municipal (tópicos **I** e **II** do Voto e itens **2.2** e **2.4** da Instrução Técnica Conclusiva).

1.2.2. Realizar a apropriação das contribuições previdenciárias patronais em conta contábil correta para evitar possíveis divergências entre folha de pagamento e registros contábeis (itens **2.1** e **2.2** da Instrução Técnica Conclusiva)

1.3. RECOMENDAR, ao atual gestor, que identifique as contas bancárias sem movimentação financeira e avalie a necessidade de sua manutenção, evidenciando eventuais encerramentos em Nota Explicativa.

1.4. ARQUIVAR, após o trânsito em julgado.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 30/10/2020 – 39ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheira Substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões